

Tipo de Destinatário:	Pessoa Física
Destinatário:	Marianna Bento Ferreira de Toledo
Tipo de Intimação:	Intimação
Documento Principal da Intimação:	Ofício 32 (80683298)
Data de Expedição da Intimação:	19/01/2024 11:08:30
Tipo de Cumprimento da Intimação:	Por Decurso do Prazo Tácito
Data do Cumprimento:	31/01/2024

Esta Certidão formaliza o cumprimento da intimação eletrônica referente aos dados acima, observado o seguinte:

- O Tipo de Cumprimento "Consulta Direta" indica que o "Destinatário" realizou a consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema antes do término do Prazo Tácito para intimação.
 - O Prazo Tácito para intimação é definido conforme normativo aplicável ao órgão, em que, a partir da "Data de Expedição da Intimação", o Destinatário possui o referido prazo para consultar os documentos diretamente no sistema, sob pena de ser considerado automaticamente intimado na data de término desse prazo.
- O Tipo de Cumprimento "Por Decurso do Prazo Tácito" indica que não ocorreu a mencionada consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema, situação na qual a Certidão é gerada automaticamente na data de término desse prazo.
 - No caso do Prazo Tácito terminar em dia não útil, a geração automática da Certidão ocorrerá somente no primeiro dia útil seguinte.
- Conforme regras de contagem de prazo processual e normas afetas a processo eletrônico, tanto no Prazo Tácito para intimação como nos possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta:
 - sempre é excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento;
 - o dia do começo e o do vencimento nunca ocorrem em dia não útil, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte;
 - a consulta a intimação ocorrida em dia não útil tem a correspondente data apresentada em linha separada, sendo a "Data do Cumprimento" a do primeiro dia útil seguinte.
- Para todos os efeitos legais, somente após a geração da presente Certidão e com base exclusivamente na "Data do Cumprimento" é que o Destinatário, ou a Pessoa Jurídica ou Física por ele representada, é considerado efetivamente intimado e são iniciados os possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta.
 - Caso a intimação se dirija a Pessoa Jurídica, ela será considerada efetivamente intimada na "Data do Cumprimento" correspondente à primeira Certidão gerada referente a Usuário Externo que possua poderes de representação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -
Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0001918/2024-77

Divinópolis, 29 de fevereiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 41/2024/FEAM/URA ASF - CAT

Destinatário(s): Márcio Muniz dos Santos

Assunto: Arquivamento SLA 2026/2023 - G5 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.

DESPACHO

Prezado Márcio,

Sirvo-me deste para encaminhar o processo de LAS RAS SLA n. 2026/2023, do empreendimento G5 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., para proceder ao ato de arquivamento.

Foram verificadas inconsistências no processo, sendo solicitada nova caracterização do mesmo em 20/09/2023, para subsidiar a análise. Em síntese, as inconsistências verificadas foram:

- Divergência da área do polígono demarcado no SLA com a área útil descrita no RAS;
- Divergência entre a capacidade informada para o código A-05-01-0 (300.000 t/ano = 821 t/dia), com a capacidade informada para o código F-05-07-1 (30 t/dia), diante dos equipamentos relacionados nos estudos.

Posteriormente, diante da inércia da empresa/consultoria, foi encaminhado o Ofício FEAM/URA ASF - CAT nº. 32/2024 (80683298), em 19/01/2024, estabelecendo o prazo máximo de 15 dias, contados a partir da notificação, para que fosse precedida a nova caracterização do processo.

Verificou-se o vencimento do prazo e a impossibilidade de seguir com a análise do processo sem as devidas adequações.

Diante do exposto, sugerimos proceder com o arquivamento do processo.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 29/02/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levy Geraldo de Sousa, Servidor(a) Público(a)**, em 29/02/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **83027424** e o
código CRC **C4A83A55**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001918/2024-77

SEI nº 83027424

Data de Envio:

29/02/2024 15:57:42

De:

FEAM/Institucional <levy.sousa@meioambiente.mg.gov.br>

Para:

marcio.santos@meioambiente.mg.gov.br
ressiliane.alonso@meioambiente.mg.gov.br

Assunto:

Arquivamento SLA 2026/2023 - G5 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.

Mensagem:

Prezado Márcio, boa tarde!

Segue Despacho para subsidiar arquivamento do processo de LAS-RAS SLA n. 2026/2023, do empreendimento G5 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.

Desde já muito obrigado pelo apoio e fico à disposição em caso de dúvidas.

Cordialmente,

Anexos:

Despacho_83027424.html



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 11/FEAM/URA ASF - CCP/2024

PROCESSO N° 2090.01.0001918/2024-77

A presente demanda se trata de avaliação de controle processual de processo de licenciamento ambiental, conforme as atuais atribuições do art. 26 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Cumpre pontuar que a atribuição de análise do processo de licenciamento ambiental é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme art. 22, *caput* e I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 21.972/2016 com as atualizações e considerando as implementações da reforma administrativa da Lei Estadual nº 23.313/2023:

Subseção V - Das Unidades Regionais de Regularização Ambiental

Art. 22 – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, com atribuições de:

I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;

II – coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada;

III – examinar e aprovar as solicitações de resarcimento de taxas e emolumentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados;

IV – adotar os atos necessários para atendimento às denúncias e às requisições relacionadas ao meio ambiente, provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle, no âmbito da sua área de atuação territorial;

V – acompanhar convênios municipais de que trata o Decreto nº 46.937, de 2016, sob coordenação da Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal, e subsidiar a Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental na aplicação das medidas decorrentes dos referidos convênios;

VI – fornecer subsídios e elementos relacionados à matéria de sua competência que possibilitem a defesa da Feam em juízo, a defesa dos atos do Presidente e de outros servidores da Feam;

VII – indicar à Diretoria de Gestão Regional servidores aptos a serem credenciados para atividade fiscalizatória no âmbito do Núcleo de Controle Ambiental e da Coordenação de Análise Técnica.

Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da

Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais (Decreto Estadual 47.787/2019)

Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

III - propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

IV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;

V - desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas;

VI - desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;

IX - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 9º - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Controladoria Seccional;

d) Assessoria de Compliance;

e) Diretoria de Gestão Regional;

f) Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental;

g) Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria;

h) Diretoria de Administração e Finanças.

Parágrafo único - Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;

III - Unidade Regional de Regularização Ambiental Caparaó - Manhuaçu;

IV - Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Belo Horizonte;

V - Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Diamantina;

VI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Governador Valadares;

VII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste - Unaí;

VIII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Montes Claros;

IX - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sudoeste - Passos;

X - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Varginha;

XI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro - Uberlândia;

XII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Ubá. (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)

Assim sendo, avaliada a questão de competência administrativa de análise do processo SLA nº 02026/2023, quanto ao mérito, conteúdo e objeto deste, verifica-se que o empreendimento está caracterizado pela modalidade de Licença Ambiental Simplificada mediante Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS), sendo que este parecer aborda o encaminhamento de arquivamento dado pela Coordenação de Análise Técnica (CAT) nos termos do art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, consoante o Despacho nº 41/2024/FEAM/URA ASF - CAT nº (83281711).

Vale enfatizar que o citado processo administrativo nº 02026/2023 tem seus documentos públicos junto ao endereço eletrônico, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/sistema-de-licenciamento-ambiental-sla>>

Por sua vez, observa-se que após análise processual e solicitação de ajuste quanto às pendências de caracterização do processo devidamente informadas por meio do Ofício FEAM/URA ASF - CAT nº. 32/2024 (80683298) intimada eletronicamente em 31/01/2024 conforme certidão SEI nº 81350810, a equipe interdisciplinar da URA ASF FEAM constatou que a parte se quedou inerte e não procedeu com as modificações solicitadas tampouco respondeu ao ofício, consoante relatado pelo Despacho nº 41/2024/FEAM/URA ASF - CAT nº (83281711).

Assim sendo, diante do não atendimento da solicitação de pendências está caracterizada situação de extinção do processo e de arquivamento, conforme disposto no art. 16 e art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 21.972/2016, do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e do art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme segue:

Art. 16 – A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente

poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único – Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

(...)

Art. 22 – O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações, de documentos ou de estudos, pelo prazo máximo de sessenta dias, admitida a prorrogação pelo mesmo período por uma única vez.

Parágrafo único – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental. (Lei Estadual nº 21.972/2016)

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobreestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)

Vale pontuar que proteção ao Meio Ambiente é atualmente considerada como Direito Fundamental e assegurado constitucionalmente, sendo dever do poder público garantir sua plena proteção, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, necessidade que inclui a observância no processo de licenciamento ambiental dos ditames normativos aplicáveis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Outrossim, a Lei de Liberdade Econômica salienta a necessidade de tratamento justo, previsível e isonômico como um dever da Administração Pública, consoante o art. 4º-A, *caput*, I, da Lei Federal nº 13.874/2019, sendo que em seu art. 3º, VI, reforça o direito de "receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento".

Cita-se exposição de respeitável autora de Direito Administrativo reforçando importância e validade da motivação do ato administrativo que explicita os motivos para o encaminhamento dado:

A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de “consideranda”, outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. Ed. Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)

Por sua vez, o Memorando-Circular nº 10/2022 (50312526) de 26/07/2022 encaminhado aos órgãos regionais que lidam com o licenciamento ambiental, como um alinhamento institucional para o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) ao apresentar o teor da Nota Jurídica nº 156/2022 (50177309) emitido pela Assessoria Jurídica (ASJUR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em seu conteúdo pressupõe que o processo de licenciamento ambiental avance em sua instrução e que a parte requerente do processo diligencie de forma suficiente no atendimento das solicitações, não podendo ter uma postura de inércia da parte que inviabilize o livre fluir e desenvolvimento do processo, na linha do brocado latino *dormientibus non succurrat jus* (O Direito não socorre as que dormem).

Portanto, não resta outra alternativa ao órgão ambiental licenciador senão que proceder com os encaminhamentos cabíveis de arquivamento em cumprimento do princípio da legalidade, conforme corroborado por proeminentes autores de Direito Administrativo e Constitucional:

Isto porque a lei, ao mesmo tempo que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

(...)

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato

administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 91)

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. (...)

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014, p. 19-20)

A legalidade é garantia voltada à proteção de direitos fundamentais ligados a valores diversos, em especial, liberdade, propriedade e segurança jurídica. O princípio da legalidade tem por objetivo limitar o poder do Estado de modo a impedir ações e medidas arbitrárias. (NOVELINO, Marcelo. 2020, Curso de Direito Constitucional. 15. ed. Rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 436)

Ademais, juntamente necessária aplicação do princípio da legalidade, como externalizado pelas disposições normativas supramencionadas, e ouvida a Coordenação de Análise Técnica que explicitou a razão fática e os motivos para o encaminhamento frente ao não atendimento do solicitado, o desfecho pelo arquivamento é confirmado pelo teor da Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017, editada em 27/04/2017 pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que deixa clara ser uma situação de arquivamento a situação de resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental e que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental, disponível em: <[>](http://Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenv. Sustentável - SEMAD - Instrução de Serviço Sisema 05/2017 (meioambiente.mg.gov.br))

No mesmo sentido, prevê a Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>, que dispõe sobre os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, sendo referencial do posicionamento institucional a ser aplicados nos processos de licenciamento ambiental, o que se coaduna com o encaminhamento de arquivamento:

Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quantos aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade

de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior.

Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão. O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. (Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA)

Por sua vez, vale pontuar que quando da formalização do processo de licenciamento ambiental como regra geral já ocorre o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do processo, uma vez que se trata de condição indispensável para a formalização, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975. O citado procedimento e situação também se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Porém, observa-se que no presente caso concreto há registro da empresa junto ao CADU do SLA Ecossistemas, em que consta a certidão CNPJ com o porte enquadrado como microempresa, que por esta situação prevista na Lei Complementar nº 123/2006 faz jus a isenção da taxa de licenciamento ambiental, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e considerando também o disposto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA:

SEÇÃO II - Das Isenções

*Art. 91. São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos
(...)*

§ 3º São também isentas:

(...)

XX - da taxa prevista no subitem 7.20 da Tabela A anexa a esta lei, mesmo nos casos de ampliação ou renovação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora:

(...)

b) as microempresas e microempreendedores individuais - MEIs; (Lei Estadual nº 6.763/1975 com as atualizações da Lei Estadual nº 22.796/2017)

Desta forma, contata-se que quando da formalização do processo junto ao SLA conforme art. 22, inc XX, da Lei Estadual nº 22.796/2017 este ficou isento do pagamento, em observância ao procedimento regulamentar.

Avalia-se por fim, que o posicionamento de precedentes judiciais corroboram a posição de arquivamento do órgão ambiental consoante se depreende de julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRAM - COMPETÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO - ÁREA DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL - LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - ARQUIVAMENTO DO FEITO - REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. -

Para a impetração do Mandado de Segurança, é necessário que o direito invocado seja líquido e certo e, para tanto, indispensável que os fatos articulados pelo impetrante venham acompanhados do devido acervo probatório. - A Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seu art. 1º, inciso I, determina que o órgão ambiental competente para a concessão da licença é aquele onde efetivamente se encontra o empreendimento. - Nos termos da legislação estadual aplicável, cabe às Superintendências Regionais de Meio Ambiente, na sua respectiva área de abrangência territorial, decidir sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam. - Se o ato administrativo de arquivamento do pedido de licenciamento se tratou de medida regular, pautada nos textos normativos pertinentes, adotada pelo órgão competente para tanto, não é possível constatar flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da segurança pugnada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.011824-2/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2020, publicação da súmula em 14/10/2020)

REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO CONHECER DO RECURSO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE. Na esteira da jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, quando não ratificadas as razões recursais. Não é ilegal o ato perpetrado pela Administração Pública que indefere o pedido de licença ambiental e determina o arquivamento do respectivo procedimento, se demonstrada a desídia da parte em cumprir as exigências impostas pelo órgão responsável no prazo por ele estipulado, consoante determinação do art. 16 da Resolução nº. 237 do CONAMA. Sentença reformada no reexame necessário. Primeiro recurso de apelação não conhecido e o segundo prejudicado. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.243403-2/004, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2012, publicação da súmula em 06/07/2012)

Ante o todo exposto, confirmada a constatação fática de não atendimento das pendências/informações solicitadas, resta fundamentação suficiente para o encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para arquivamento, em respeito ao princípio da razoável duração do processo e da legalidade, com base no art. 5º, *caput*, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, do art. 2º e art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002, bem como pelas previsões normativas do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 22 da Lei Estadual nº 21.972/2016, corroborados pelos posicionamento institucionais das Instruções de Serviço nº 05/2017 e 06/2019 SISEMA, disponíveis em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Recomenda-se:

1. O arquivamento do presente processo administrativo de licenciamento ambiental SLA Ecossistemas nº 02026/2023 em nome de G5 Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda, localizado no município de Divinópolis/MG, CNPJ nº 43.229.135/0001-36, nos termos do art. 16 e 22, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.972/2016, do art. 2º e art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002, do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, do art. 33, II, do Decreto Estadual nº

47.383/2018, bem como pelo art. 3º, VI, e art. 4º-A da Lei Federal nº 13.874/2019 (Liberdade Econômica), Instruções de Serviço nº 05/2017 e 06/2019 SISEMA e art. 5º, *caput*, LXXVIII, art. 37, *caput*, e art. 225, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

2. Deverá ser juntada nos autos deste processo SEI a cópia da publicação do arquivamento do processo no Diário Oficial, bem como ser devidamente cadastrada no SEI, conforme a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020;
3. Ademais, após o arquivamento, remeta-se os dados do mesmo à Unidade Regional de Fiscalização Ambiental Alto São Francisco, nos termos do art. 3º, VI, alínea "d" e respetivo anexo do Decreto Estadual 48.706/2023 c/c artigos 37 e 38 da Lei Estadual nº 24.313/2023, para fiscalização e apuração se resta passivo ambiental a ser sanado e adequado, sendo que o empreendimento caso pretenda ampliar/operar deverá obter a devida regularização ambiental de suas atividades com a formalização de novo processo de licenciamento ambiental nos termos da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

*Obs: Vale lembrar que a instalação/operação de empreendimento sem a devida licença ambiental exigível enseja na lavratura do auto de infração aplicável nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sem prejuízo de outras cominações aplicáveis pela legislação ambiental, conforme art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Divinópolis, 05 de março de 2024.

José Augusto Dutra Bueno

Coordenação de Controle Processual - Gestor Ambiental

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco

Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM

MASP nº 1.365.118-7



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 05/03/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador **83281711** e o código CRC **5B0BE3C0**.